lei nº 109f

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 27/09/01

Roberta Stoch

FUNCIONÁRIO

DATA 23/6/55

PROJETO DE LEI Nº 51/55

ASSUNTO: Dispõe sobre loteamentos de terrenos da Prefeitura

VEREADOR Sebastião Franco Bayma

LEI Nº 109f DE 11/10/56

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 010971956
Projeto: 00511955
Autor: SEBASTIAO FRANCO
Assunto: HABITACAO

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 1097, DE 11 DE outubro DE 1956

Câmara

Dispõe sôbre loteamento de terrenos da Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SE - GUINTE LEI:

Art. 1º - O Prefeito Municipal promoverá o parcelamento em lotes de uma ou mais áreas de terreno urbano do patrimônio municipal ou das que haja adquirido, para construção de moradias.

Art. 2º - Os lotes terão a área de conformidade com as leis municipais e só serão vendidos a quem não seja proprietário de imóvel.

§ Único - Excluem-se do loteamento e da venda as áreas destinadas às praças públicas.

Art. 3º - Anunciando a venda e respectivas condições, serão publicados editais, com antecedência mínima de 60 dias, no Diário Oficial do Município e afixados em lugar público, no edifício da Prefeitura.

Art. 4º - Dentro do prazo estabelecido no edital, os interessados deverão inscrever-se ao concurso à aquisição dos lotes.

§ 1º - Na hipótese de o número de interessados exceder ao dos lotes disponíveis, dar-se-á preferência:

a) aos casais com maior número de filhos;
b) aos de menores salários ou vencimentos;
c) aos residentes há mais tempo no município.

§ 2º - Não se venderão lotes aos interessados que possuam outros imóveis.

Art. 5º - O pagamento do terreno será feito a vista, ou em prestações anuais, no prazo de dez anos, sem juros.

§ Único - O pagamento do terreno a vista terá abatimento de 15% (quinze por cento) sôbre o valor do terreno.

Art. 6º - No caso de pagamento em prestações, o comprador se imitirá, desde logo, na posse do terreno, mediante contrato de promessa de compra e venda, sendo-lhe passada a escritura definitiva depois de paga a última prestação.

§ Único - Poderá ser outorgada a escritura definitiva em qualquer tempo, sem mais pagamento, ao promitente compra -

400-100-01/56

dar que se obrigue a não vender o terreno enquanto o não tomar totalmente pago, salvo motivo relevante, a critério do Prefeito.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA MUNICIPALIDADE DE FORTALEZA, EM 11 de outubro DE 1956

PREFEITO MUNICIPAL

Gal. Celso Aurélio Reis de Freitas
Secretario Municipal de Fazenda

João Gentil Junior
Secretario de Obras Publicas

Na Comissão de Finanças e Urbanismo Em 25/6/55 José Martins

Aprovado em 2a. discussão
Em 22/2/1956
José Martins
(PRESIDENTE)

Aprovado em 1a. discussão
Em 21/2/1956
José Martins
(PRESIDENTE)

Projeto-Lei nº 51/55.

Dispõe sôbre loteamento de terrenos da Prefeitura.

Artigo 1º - O Prefeito Municipal promoverá o parcelamento em lotes de um ou mais áreas de terreno urbano do patrimônio municipal ou das / que haja adquirido, para construção de moradias.

Artigo 2º - Os lotes terão a área de conformidade com as leis municipais, e só serão vendidos a quem nao seja proprietário de imóvel.

Artigo 3º - Anunciando a venda e respectivas condições, serão publicados editais, com antecedência mínima de 60 dias, no Diário Oficial do Município e afixados em lugar público, no edifício da Prefeitura.

Artigo 4º - Dentro do prazo estabelecido no edital, os interessados deverao inscrever-se ao concurso à aquisiçao dos lotes.

§ 1º - Na hipótese de o número de interessados exceder ao dos lotes disponíveis, dar-se-á preferência:

a) aos casais com maior número de filhos;
b) aos de menores salários ou vencimentos;
c) aos residentes há mais tempo no município.

§ 2º - Não se venderão lotes aos interessados que possuam outros / imóveis.

Artigo 5º - O pagamento do terreno será feito a vista, ou em prestaçoes anuais, no prazo de dez anos, sem juros.

Parágrafo único - O Pagamento do terreno a vista terá abatimento / de 15% (quinze por cento) sôbre o valôr do terreno.

Artigo 6º - No caso de pagamento ém prestações, o comprador se imitirá, desde logo, na posse do terreno, mediante contrato de promessa / de compra e venda, sendo-lhe passada a escritura definitiva depois de paga a última prestaçao.

Parágrafo único - Poderá ser outorgada a escritura definitiva em / qualquer tempo, sem mais pagamento, ao promitente comprador que provar impossibilidade de pagamento por motivo de moléstia ou condiçao de viuvez, sendo mulher.

Artigo 7º - O contrato de venda consignará cláusula pela qual o comprador se obrigue a nao vender o terreno enquanto o nao tenha totalmente pago, salvo motivo relevante, a critério do Prefeito.

[redacted]

Artigo 8º - Esta lei entra em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de Junho de 1.955

Sebastião Franco Bayma
(Sebastião Franco Bayma) vereador

A justificativa será feita oralmente.

Do Vereador Edvaldo Bezerra Em 27/6/55 Helio Radstitubido

Vereador Barbosa Rocha 20.10.N.10

Emenda nº 2

21/1/56 APROVADO Em 21/1/1956 (PRESIDENTE)

Rejeitado de imprensão • Interstício
Em ___/___/19___
(PRESIDENTE)

Acrescente-se, onde convier:

"Substituam-se nas leis vigentes referências ao Tesouro Nacional."

Sala 6/9/56

As Comissões de Fin. Final
Em 26/9/1956
(PRESIDENTE)

aprovada
Em 26/9/56
Jaime Martins Filho

Jaci Batista Pereira
Vereador pelo P.T.B.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 51/55:

APROVADO Em 19

(PRESIDENTE)

Dispõe sôbre loteamento de terrenos da Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Prefeito Municipal promoverá o parcelamento / em lotes de uma ou mais áreas de terreno urbano do patrimônio municipal ou das que haja adquirido, para construção de moradias.

Art. 2º - Os lotes terão a área de conformidade com as // leis municipais e só serão vendidos a quem não seja proprietário de/ imóvel.

§ Único - Excluem-se do loteamento e da venda as áreas // destinadas às praças públicas.

Art. 3º - Anunciando a venda e respectivas condições, serão publicados editais, com antecedência mínima de 60 dias, no Diário Oficial do Município, e afixados em lugar público, no edifício da/ Prefeitura.

Art. 4º - Dentro do prazo estabelecido no edital, os interessados deverão inscrever-se ao concurso à aquisição dos lotes.

§ 1º - Na hipótese de o número de interessados exceder ao dos lotes disponíveis, dar-se-á preferência:

a) aos casais com maior número de filhos;
b) aos de menores salários ou vencimentos;
c) aos residentes há mais tempo no município.

§ 2º - Não se venderão lotes aos interessados que possuam outros imóveis.

Art. 5º - O pagamento do terreno será feito a vista, ou / em prestações anuais, no prazo de dez anos, sem juros.

§ Único - O pagamento do terreno a vista terá abatimento/ de 15% (quinze por cento)sôbre o valor do terreno.

Art. 6º - No caso de pagamento em prestações, o comprador se imitirá, desde logo, na posse do terreno, mediante contrato de // promessa de compra e venda, sendo-lhe passada a escritura definitiva depois de paga a última prestação.

§ Único - Poderá ser outorgada a escritura definitiva em/ qualquer tempo, sem mais pagamento, ao promitente comprador que provar impossibilidade de pagamento por motivo de moléstia ou condição/ de viuvez, sendo mulher.

Art. 7º - O contrato de venda consignará cláusula pela // qual o comprador se obrigue a não vender o terreno enquanto o não / tenha totalmente pago, salvo motivo relevante, a critério do Prefeito.